



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **674**
DECISÃO Nº PL **182/2018**
Processo Prot. **1042941/2015**
Interessado **IVALDO URQUIZA HERCULANO - ME**
Assunto : Recurso ao Plenário.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer da relatora que nega provimento ao mérito, de interesse da empresa **IVALDO URQUIZA HERCULANO - ME** com aplicação de penalidade no patamar máximo, com valor atualizado nos termos da alínea "d" do art. 73 da Lei 5.194/66 do CONFEA.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **674**, de 10 de dezembro de 2018, considerando o recurso interposto pelo interessado, acerca dos termos da decisão Nº 78/2018, CEECA, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, em razão da falta de Registro de Pessoa Jurídica Pessoa junto a este Conselho, e considerando que tal fato constitui infração a o Art. 59, da Lei 5.194/66; Considerando que a autuada apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada, de forma tempestiva; Considerando que a interessada não eliminou o fato gerador da infração; Considerando a apreciação do processo pela relatora que a luz da legislação vigente, exara parecer com o seguinte teor: ". *INTERESSADO: IVALDO URQUIZA HERCULANO - ME PROTOCOLO: 1042941/2015 AUTO DE INFRAÇÃO: 300016716/2015 Em análise ao Processo nº 1042941/2015, que versa sobre Defesa de Auto de Infração Nº 300016716/2015, contra a Empresa IVALDO URQUIZA HERCULANO – ME, devido a falta de Registro de Pessoa Jurídica Pessoa junto a este Conselho, e; considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66; considerando que a autuada apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada, de forma tempestiva; Considerando que a empresa entrou com recurso ao plenário; Considerando a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades ; considerando que a interessada não eliminou o fato gerador da infração, somos a favor pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade máxima, conforme alínea "c" do Art. 73 da Lei 5.194/66, acompanhando o parecer do julgamento da Câmara Especializada com seu valor atualizado nos termos do artigo 59da Lei 5.194/75. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 10 de dezembro de 2018. Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho Maria Aparecida R. Estrela - Conselheira Relatora - CREA-PB.....", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer da relatora que nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, MARIA VERÔNICA DE ASSIS CORREIRA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER C. RAPOSO, ANTONIO PEDRO FERREIRA SOUSA, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, M^a DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, MARTINHO RAMALHO DE MÉLO, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, PEDRO PAULO DO REGO LUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO JULIO SARAIVA TORRES, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, ALBERTO DA MATTA RIBEIRO, M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, PAULO VIRGÍNIO DE SOUSA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES; do Suplente: **JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA.*****

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 10 de dezembro de 2018

Eng.Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-